

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Curtea de Apel Oradea (Roménia) em 18 de setembro de 2012 — SC Fatorie SRL/Direcția Generală a Finanțelor Publice Bihor**

(Processo C-424/12)

(2012/C 379/25)

*Língua do processo: romeno*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Oradea

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SC Fatorie SRL

*Recorrido:* Direcția Generală a Finanțelor Publice Bihor

**Questões prejudiciais**

1. As disposições da Diretiva 2006/112/CE <sup>(1)</sup> permitem aplicar a um sujeito passivo a sanção de perda do direito à dedução de IVA, num caso em que:

i) A fatura apresentada pelo sujeito passivo para exercer o direito à dedução foi redigida de modo incorreto por um terceiro, sem aplicação das medidas de simplificação;

ii) O sujeito passivo pagou o IVA indicado na fatura?

2. O princípio [do direito da União] da segurança jurídica obsta à prática administrativa da administração fiscal romena, a qual:

i) Num primeiro momento reconheceu o direito à dedução do IVA;

ii) Posteriormente voltou atrás na sua decisão e decidiu que o sujeito passivo tem a obrigação de pagar ao fisco o montante objeto do direito a dedução, acrescido de juros de mora e penalizações?

3. Numa situação em que:

i) O sujeito passivo pagou o IVA incorretamente indicado na fatura por um terceiro;

ii) As autoridades tributárias não fizeram qualquer diligência no sentido de solicitar ao terceiro que corrigisse a fatura incorretamente redigida;

iii) Tendo-se tornado impossível a correção da fatura devido à declaração de insolvência do terceiro, é compatível com o princípio da neutralidade fiscal do IVA privar o sujeito passivo do direito à dedução de IVA?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1).

**Ação intentada em 20 de setembro de 2012 — Comissão Europeia/Reino de Espanha**

(Processo C-428/12)

(2012/C 379/26)

*Língua do processo: espanhol*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: I. Galindo Martin e G. Wilms, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne

— Declarar que, tendo estabelecido na Portaria FOM/734/2007, de 20 de março, na qual se definem as modalidades de aplicação do Regulamento relativo à Lei de ordenamento dos transportes terrestres em matéria das autorizações de transporte rodoviário de mercadorias, a obrigatoriedade, para obtenção de uma «autorização de transporte privado complementar de mercadorias», de que o primeiro veículo da frota de uma empresa não tenha mais de cinco meses contados desde a sua primeira matrícula e não tendo justificado esta obrigatoriedade, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 34.º e 35.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

— condenar Reino de Espanha nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A obrigatoriedade, para obtenção de uma «autorização de transporte privado complementar de mercadorias», de o primeiro veículo da frota de uma empresa não ter mais de cinco meses contados desde a sua primeira matrícula constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação contrária ao artigo 34.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Esta restrição não é justificada nem por uma das razões de interesse geral enumeradas no artigo 36.º TFUE nem por uma exigência imperativa.